

ATA 2025 12 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 12/2025 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de Vera Cruz;
2. Deliberação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de São Leopoldo;
3. Deliberação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário da COMUSA do Município de Novo Hamburgo;
4. Deliberação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz;
5. Deliberação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de São Leopoldo;
6. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Tiago Luis Gomes – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz - Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Paola Guarese Henicka – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Cássio Arend – Conselheiro; Paulo Samuel - Conselheiro; Josivan Cardoso – Conselheiro; COMUSA – Representantes Legais;

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 19 de dezembro de 2025, reuniu-se de forma virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14

horas. O Conselheiro Presidente Guilherme abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando a pauta da reunião. Destacou, também, que a reunião é pública, gravada e transmitida ao vivo pelo canal da Agesan-RS.

1. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O REAJUSTE TARIFÁRIO DA COMUSA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

Oportunamente, o Diretor de Normatização, Vagner, informa a solicitação da COMUSA para iniciar a pauta pelo Item 3, tendo sido acatada pelos membros do CSR.

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer sobre a minuta de resolução que institui o reajuste tarifário da COMUSA do Município de Novo Hamburgo. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Sugere, ainda, certos ajustes, como a inclusão de um § 3º ao art. 1º, com a seguinte redação: “O parcelamento previsto no § 1º será operacionalizado mediante a aplicação de cada parcela sobre a mesma base tarifária de referência, correspondente aos valores vigentes anteriormente ao reajuste, de forma que a soma das parcelas resulte na aplicação integral do índice anual de 4,68% homologado”. A outra alteração se refere à redação do art. 5º, que passa a assim constar: “Na aplicação parcelada do reajuste tarifário anual, o intervalo mínimo de 12 meses será contado a partir da data da última parcela aplicada”. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário da COMUSA do Município de Novo Hamburgo, com as alterações propostas.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Paulo, que acompanha na íntegra Flávio em seus apontamentos.

Os representantes legais da COMUSA solicitam a palavra e mencionam a necessidade de realização de consulta pública, sendo esclarecido pelo Diretor de Normatização, Vagner, que o procedimento foi realizado e não houve contribuições.

O Conselheiro Flávio ressalta que a redação do art. 5º da minuta não será estendida como regra geral, sendo aplicada apenas para a COMUSA.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 3, favoráveis à homologação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário da COMUSA do Município de Novo Hamburgo.

2. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O REAJUSTE TARIFÁRIO DO SEMAE DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O Conselheiro Josivan inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de São Leopoldo. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de São Leopoldo.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Fernando, que acompanha na íntegra Josivan em seus apontamentos.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 2, favoráveis à homologação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de São Leopoldo.

3. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O REAJUSTE TARIFÁRIO DO SEMAE DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

O Conselheiro Paulo inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer sobre a minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de Vera Cruz. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de Vera Cruz.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Flávio, que acompanha na íntegra Paulo em seus apontamentos.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 1, favoráveis à homologação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário do SEMAE do Município de Vera Cruz.

4. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMAE DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

O Conselheiro Fernando inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Sugere, ainda, correções gramaticais ao texto. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz, com os ajustes propostos.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Josivan, que acompanha na íntegra Fernando em seus apontamentos.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 4, favoráveis à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz, com os ajustes propostos.

5. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMAE DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O Conselheiro Cássio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta parecer sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de São Leopoldo. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à aprovação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de São Leopoldo.

O Conselheiro Presidente Guilherme agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Flávio, que acompanha na íntegra Cássio em seus apontamentos e destaca que a NR 13 editada pela ANA está alinhada à proposta apresentada pelo SEMAE, em

que consta períodos de carência distintos, iniciando com valor da tarifa de esgoto e podendo dobrar, caso não seja formalizada pelo usuário a ligação.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 5, favoráveis à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de São Leopoldo.

ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente Guilherme abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

Oportunamente, o Diretor de Normatização, Vagner, ressalta acerca da realização de atualização da Resolução que orienta as reuniões do CSR, tendo como um importante ajuste o novo valor do jeton recebido pelos conselheiros por reunião ordinária.

Guilherme solicita a palavra e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 06 (seis) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 19/12/2025.

Ponto de Pauta 1: Deliberação da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário anual solicitado pelo SEMAE do município de Vera Cruz.

Documentações recebidas para análise:

- Ofício n: Aº 341/2025: Assunto: Solicitação de recomposição tarifária do SEMAE do município de Vera Cruz/RS, encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Diretor Interino Geral da AGESAN, em 28 de novembro de 2025;
- Parecer jurídico sobre a solicitação de reajuste tarifário pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto-SEMAE do Município de Vera Cruz, relativo ao período acumulado dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente a dezembro de 2024 a novembro de 2025;
- Parecer 20251208 da Coordenadoria de Normatização que dispõe sobre a solicitação de reajuste anual das tarifas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE do município de Vera Cruz/RS, regulado pela AGESAN-RS;
- Parecer 20251211 da Diretoria de Normatização para a aplicação do Índice de Reajuste Tarifário e a Minuta de Resolução para o SEMAE do Município de Vera Cruz;
- Minuta de Resolução CSR Nº XXX/2025 que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE no Município de Vera Cruz regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor: Conselheiro Flávio Presser

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ser realizada em 19/12/2025, sobre a minuta do reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos e dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE no Município de Vera Cruz regulado pela AGESAN-RS.

Considerando que:


1. A proposta de resolução encontra amparo na legislação Federal, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, especificadamente em seus Artigos 23, 37 e 39.
2. A matéria é de competência da AGESAN-RS, conferidas pelo seu Estatuto Social, Resoluções, CSR nº 018, de 2024, CSR nº 002, de 2025;
3. O parecer jurídico concluiu pelo DEFERIMENTO da solicitação formulada, observando-se os procedimentos da Resolução CSR nº 002/2025;
4. O parecer 20251208 da Coordenadoria de Normatização da AGESAN-RS no uso de suas competências manifesta-se **A FAVOR** da solicitação do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE do município de Vera Cruz/RS de reajuste anual das tarifas com a aplicação do índice do IPCA de **4,46%** (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), referente ao **período acumulado de dezembro de 2024 a novembro de 2025**, considerando à submissão do mesmo à consulta pública, através de mecanismos de controle social, conforme Instrução Normativa DG nº 04, de 2019 e Resolução CSR nº 18, de 2024, assim como a correta aplicação do índice de reajuste à estrutura tarifária vigente, que terá validade **a partir de 1º de fevereiro de 2026**.
5. Parecer 20251211 – DN da Diretoria de Normatização para a aplicação do Índice de Reajuste Tarifário e a Minuta de Resolução para o SEMAE do Município de Vera Cruz **manifesta-se favoravelmente** para que o Conselho Superior de Normatização homologue o **ÍNDICE DE REAJUSTE TÁRIFÁRIO DE 4,46%** e **APROVE A MINUTA DE RESOLUÇÃO**, por se encontrarem em consonância com o marco regulatório e as competências deliberativas do colegiado.

CONCLUSÃO:

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da minuta de **RESOLUÇÃO** proposta a este CSR.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL
Data: 18/12/2025 09:53:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro Relator

Flávio Presser
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR**

PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE Dispõe sobre a solicitação de reajuste tarifário pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE do município de São Leopoldo/RS, regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Conselheiro Josivan Moreno

Revisor: Fernando Magalhães

CONSIDERAÇÕES E ANÁLISES:

a) A Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;

b) Que o SEMAE do município de São Leopoldo/RS, enviou em 4 de dezembro de 2025, o Ofício nº 701/2025 solicitando o reajuste tarifário anual, referente ao período base de novembro de 2024 a outubro de 2025, com a variação do IPCA no índice de 4,68%, considerando o fator X, mas que o mesmo não será considerado neste reajuste tarifário com aplicação em 2026, pelo fato de que o mesmo se encontra em fase de desenvolvimento para fins de aplicabilidade e controle pela AGESAN-RS. Quanto a verificação do Índice de Preços Nacional ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do período acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025, o índice confere com o solicitado, apresentando a variação de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), conforme a Série Histórica do IPCA detalhada em Quadro apresentado nos documentos anexos;

c) O Parecer 20251210 da Diretoria de Normatização, que é a favor da homologação da Minuta de Resolução em tela.

e) O Decreto Federal n.º 7.217, de 2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445 de 2007, que define no Art. 50, da Subseção II, Secção III:

“os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o

intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”

g) O Ofício nº 701/2025 emitido em 4 de dezembro de 2025 (Anexo I), Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE do município de São Leopoldo/RS, que solicitou o reajuste tarifário anual, de acordo com o que estabelece o Art. 9º da Resolução CSR nº. 40, de 2024.

h) O Parecer 20251205 – Coordenadoria de Normatização que manifesta-se A FAVOR da solicitação do Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE do município de São Leopoldo/RS quanto ao reajuste tarifário anual, considerando a aplicação do índice do IPCA de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente ao período acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025.

k) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade, sob o ponto de vista jurídico, da minuta apresentada, podendo ser devidamente apreciada pelo Conselho Superior de Regulação e observando os procedimentos da Resolução CSR nº 002/2025;

Da Conclusão:

Diante disso, em face aos considerandos expostos e a documentação analisada, emito **PARECER FAVORÁVEL** à homologação pelo Conselho da Minuta de Resolução que **sobre a solicitação de reajuste tarifário pelo Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE do município de São Leopoldo/RS, regulado pela AGESAN-RS.**

Porto Alegre (RS), 18 de dezembro de 2025

Josivan Cardoso Moreno
Conselheiro Relator

Fernando Magalhães
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS**

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação de
19/12/2.025**

Objeto do parecer:

Constituir elementos de deliberação sobre o item 3 da pauta, que trata da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário da COMUSA do município de Novo Hamburgo.

Base conceitual e legal do parecer:

A NR ANA Nº 10/2024, Art. 2º, III, dispõe que “à **prestação direta** por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os **serviços autônomos, autarquias e empresas do titular**”. Esse é o caso da COMUSA. Em sendo assim a regulação dos serviços é do tipo **discricionária**.

A data-base é a data de aplicação do último reajuste. No caso é o mês de fevereiro. Mas o aumento de 25,52% foi aplicado em três parcelas por iniciativa do prestador sendo que a última delas será aplicada em dezembro de 2.025.

Como reajuste tarifário se compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária. Sendo que no modelo discricionário de regulação os reajustes têm como base o **regulamento próprio da agência reguladora** e nos custos operacionais eficientes e na projeção prudente - evitando riscos desnecessários e que possam ser recuperados dentro da capacidade de pagamento dos usuários - dos investimentos;

A NR 10/2024 da ANA prevê, no seu Art. 6º, que caso haja alguma alteração nas regras pré-estabelecidas para os reajustes tarifários, por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular, não enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, **desde que tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador**. É o caso em exame.

No Art. 9º dessa mesma NR está dito que o cálculo do reajuste tarifário poderá ser realizado também pelo prestador. Como é o presente caso juntamente com a proposta de sua aplicação em duas parcelas.

A Resolução CSR Nº 02/2025 da AGESAN-RS dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e

esgotamento sanitário e no seu Art. 6º está previsto que, no caso de reajuste tarifário, se o parâmetro de reajuste for provocado pelo prestador, nesse caso ele perde o direito de solicitar, posteriormente, o reequilíbrio econômico-financeiro pela **adoção de parâmetro diferente do previsto em regulamentado**. Reforça o conceito de que quando proposto pelo prestador e mesmo que **diferente do previsto em regulamento** é possível aprovar o reajuste, mas sem que haja pedido de reequilíbrio por conta dele.

No Art. 25, dessa mesma Resolução, preconiza que os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Já a Resolução CSR Nº 042/2024 da AGESAN-RS estipula que o 1º Ciclo de Revisão Tarifária da COMUSA deverá aplicar o reajuste tarifário em 1º de fevereiro de cada ano, devendo os pedidos de reajuste serem solicitados por ofício pela COMUSA à AGESAN-RS até o mês de novembro de cada ano.

Foi o que ocorreu por meio do Ofício Nº 355/2025 da COMUSA, de 11 de dezembro de 2.025, solicitando o reajuste das tarifas em 4,68%, dividido em duas parcelas, sendo a primeira em março e a segunda em setembro de 2.026 no percentual de 2,34% em cada parcela. Tal reajuste tem como índice inflacionário o IPCA no período de novembro/2024 a outubro/2025.

Pareceres anteriores:

A Manifestação do Dr. Marlon Barbosa é pelo DEFERIMENTO da solicitação formulada, observando-se os procedimentos da Resolução CSR Nº 002/2025.

A Coordenadoria de Normatização, no seu Parecer 20251209, pontua as seguintes considerações:

- Em relação ao fator X, previsto para ser usado nos reajustes tarifários em caso de regulação discricionária, não será aplicado pelo fato de que ele se encontra em fase de desenvolvimento pela AGESAN-RS.
- Quanto ao índice pleiteado pela COMUSA de 4,68% ele confere com o IPCA acumulado no período de novembro de 2.024 a outubro de 2.025.

Por fim, manifesta-se A FAVOR do reajuste solicitado, observando à submissão do mesmo à consulta pública, através de mecanismos de controle social, conforme a Instrução Normativa DG Nº 04, de 2.019 e Resolução CSR Nº 18, de 2.024, assim como a correta aplicação do índice de reajuste à estrutura tarifária vigente em 1º de fevereiro de 2.026.

Quanto ao Parecer 20251212 da Diretoria de Normatização, aborda a questão do parcelamento em duas tranches de 2,34%, com vigência a partir de março e de setembro de 2.026, respectivamente, como uma forma de mitigar o impacto tarifário imediato aos usuários, sem que haja prejuízo da recomposição inflacionária devida.

Destaca que tal solicitação implica além da edição de Resolução específica de reajuste na necessidade de ajustar pontualmente a Resolução CSR Nº 042/2024, a fim de compatibilizar o ciclo tarifário vigente com a possibilidade de aplicação parcelada do índice anual.

Sustenta que a Minuta de Resolução em apreciação se constitui em solução regulatória excepcional, devidamente motivada, que concilia a recomposição inflacionária necessária à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços com o princípio da modicidade tarifária.

Isso posto, manifesta-se favoravelmente à homologação da Minuta de Resolução pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

VOTO DO RELATOR

O PARECER é **FAVORÁVEL** à aprovação da Minuta de Resolução com as seguintes inclusões/alterações:

1) No Art. 1º, um novo § 3º, com o seguinte texto:

§ 3º. O parcelamento previsto no § 1º será operacionalizado mediante a aplicação de cada parcela sobre a mesma base tarifária de referência, correspondente aos valores vigentes anteriormente ao reajuste, de forma que a soma das parcelas resulte na aplicação integral do índice anual de 4,68% homologado.

Tal inclusão serve para que o reajuste total no período não ultrapasse o IPCA acumulado do ano anterior e haja vista que no Art. 4º, que altera a Resolução Nº 42/2024 do CSR, se refere a que “o somatório das parcelas corresponda integralmente ao índice anual homologado”, que não é suficientemente claro em relação a não incidência de um sobre o outro.

2) **O Art. 10 da Resolução CSR Nº 42/2024**, que trata especificamente do 1º ciclo de revisão tarifária da COMUSA, **tem o seguinte texto:**

ART. 10. O Índice de Reajuste Tarifário deverá ser aplicado **12 (doze) meses após o último reajuste tarifário** e será publicizado com 30 (trinta) dias de antecedência a sua aplicação, conforme definições da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Na minuta e Resolução, ora em análise, está previsto a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único. Na hipótese de aplicação parcelada do reajuste tarifário anual, **o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da última parcela aplicada.**

A justificativa é de que a Lei 11.445/2020, no seu Art. 37, estabelece que o “reajuste é reposição inflacionária e o intervalo mínimo entre eles é de 12 meses”.

O entendimento do Consultor Jurídico é de que a segunda parcela se trata também de um reajuste e, por conta disso, o próximo só poderá ser aplicado 12 meses depois.

Ora, se cada parcela pode ser entendida como um reajuste a segunda só poderia ser aplicada 12 meses depois da primeira e com isso inviabilizaria o parcelamento proposto, que prevê para setembro a aplicação da segunda parcela. Não é caso de olvidar, também, de que a última parcela do reajuste anterior ocorrerá em dezembro agora e que caso prevalecesse esse entendimento não seria permitida a aplicação da primeira parcela do reajuste anual em março de 2026, como solicitado pelo prestador.

Também encontramos na NR 6/2024 da ANA, no seu Art. 23, § 1º, o comando de que a tarifa é reajustada anualmente conforme previsto **no Regulamento da ERI** (que é no caso a Resolução Nº 42/2024 da AGESAN-RS) e de que o descumprimento do reajuste enseja ao prestador o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Destacamos, novamente, que a Resolução CSR Nº 02/2025 da AGESAN-RS prevê a possibilidade do prestador propor o reajuste **diferentemente do previsto no regulamento**, mas sem que haja possibilidade de pedido de reequilíbrio por conta dele.

Além disso, na hipótese do próximo período de reajuste ficasse para de janeiro de 2026 até agosto de 2027 seriam 20 meses de reposição inflacionária, que contraria o que prevê o § único do Art. 11 do Regulamento, que fixa em 18 meses o período máximo de reposição.


Considerando de que a COMUSA já tenha sido alertada de que o próximo reajuste **acontecerá apenas em setembro de 2027** e para não trazer dificuldades caso outro prestador venha a solicitar parcelamento, propomos que o texto do § único, do Art. 10, ao invés de constar da Resolução CSR Nº 12/2024, fique expresso no corpo do texto da Resolução em comento.

Assim, o Art. 5º ficaria com a seguinte redação:
Art. 5º. Na aplicação parcelada do reajuste tarifário anual, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da última parcela aplicada.


Desta forma, o entendimento do Consultor Jurídico seria preservado e prevalecendo o entendimento do Consulto a regra passaria a ser geral e ficaria para constar em um Regimento da AGESAN para todos os prestadores e não apenas para a COMUSA conforme preconizado pela NR 6/2024 da ANA.

Esse é o Parecer.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
FLAVIO FERREIRA PRESSER
Data: 18/12/2025 19:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Flávio Ferreira Presser,
Conselheiro Relator**

 Documento assinado digitalmente
PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL
Data: 19/12/2025 11:25:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Paulo Robinson da Silva Samuel,
Conselheiro Revisor**

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 12/2025
19 de Dezembro de 2025

Pauta 4 - Deliberação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz

Objetivo: Aprovação da MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No 0XX/2025. Dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Josivan Cardoso.

Documentações recebidas e análise dos itens

1. OFICIO GP 237_2025 MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
 - encaminhamento formal, pelo Município de Vera Cruz, de matéria relacionada ao serviço público de esgotamento sanitário, especificamente vinculada à instituição da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário operado pelo SEMAE.
2. LEI 11445;
3. EDITAL CONSULTA PUBLICA DO PROCESSO 40_2025;
 - O material está disponível no site www.agesan-rs.com.br e, no prazo de 9 de dezembro a 18 de dezembro de 2025, estará aberto para Consulta Pública, conforme definido na Instrução Normativa DG no 04/2019.
4. MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR - SEMAE DE VERA CRUZ;
 - MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No 0XX/2025 Dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE do Município de Vera Cruz.
5. PARECER JURÍDICO
6. PARECER 20251208 – DN

Avaliação dos pareceres e documentos

Contexto Geral

De forma sintética, submete-se à apreciação da AGESAN-RS (ou do Conselho Superior de Regulação) a proposta normativa elaborada pelo Município/SEMAE.

O Ofício GP nº 237/2025 trata do encaminhamento formal, pelo Município de Vera Cruz, de matéria relacionada ao serviço público de esgotamento sanitário, especificamente vinculada à instituição da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário operado pelo SEMAE.

Justifica-se a necessidade de regulamentação da cobrança pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário, em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007. Destaca-se que a medida busca estimular a conexão obrigatória dos imóveis à rede pública de esgoto, especialmente em áreas onde a infraestrutura já se encontra implantada e operacional.

Ainda aponta objetivos relacionados à saúde pública, proteção ambiental, eficiência do serviço e equidade tarifária, evitando que usuários não conectados se beneficiem da infraestrutura sem contribuir financeiramente. Referencia-se a minuta de resolução que disciplina critérios de cobrança, prazos, procedimentos de notificação e hipóteses de exceção (como inviabilidade técnica ou soleira negativa). Em termos administrativos, o ofício cumpre a função de instruir o processo regulatório, formalizando a demanda do Município de Vera Cruz e do SEMAE para que a agência reguladora analise, delibere e eventualmente homologue a proposta de cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário.

Principais Conclusões do Parecer Jurídico

O parecer jurídico analisa a regularidade legal e a competência da AGESAN-RS para editar minutas de resoluções que instituem a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário dos prestadores de serviços regulados pela Agência.

O documento examina sete minutas de resoluções, referentes a prestadores de serviços de esgotamento sanitário de diversos municípios (incluindo Vera Cruz, Araricá, Bagé, Ivoti, Pelotas e São Leopoldo), bem como à prestação direta centralizada por secretarias ou departamentos municipais. Fundamenta a competência regulatória da AGESAN-RS com base em seu Estatuto Social, especialmente quanto à fixação de normas tarifárias, procedimentos de cobrança e regulação dos serviços de saneamento básico. Analisa a legislação federal aplicável, em especial a Lei nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, destacando: a obrigatoriedade de conexão das edificações

urbanas às redes públicas disponíveis; a possibilidade legal de cobrança de tarifas, inclusive pela disponibilidade do serviço, mesmo quando o imóvel não esteja efetivamente conectado; e a manutenção da obrigação de conexão à rede pública, independentemente do pagamento da tarifa de disponibilidade.

Conclui-se que as minutas estão juridicamente adequadas, compatíveis com a legislação federal e com o Estatuto da AGESAN-RS, não havendo vícios de legalidade ou de competência. A conclusão do parecer é de que manifesta-se favoravelmente, reconhecendo a regularidade jurídica das minutas e recomendando seu encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação para deliberação.

Principais Conclusões do Parecer Técnico

O Parecer Técnico nº 20251208/DN analisa a minuta de resolução que institui a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SEMAE no Município de Vera Cruz, encaminhada à AGESAN-RS para homologação pelo Conselho Superior de Regulação.

A Diretoria de Normatização conclui que a matéria possui natureza eminentemente regulatória e se insere plenamente nas competências legais e estatutárias da AGESAN-RS, especialmente no que se refere à regulação tarifária, à medição, ao faturamento e à cobrança dos serviços de saneamento básico. O parecer fundamenta-se na Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, que: estabelece a obrigatoriedade de conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível; autoriza a cobrança pela disponibilidade do serviço mesmo na ausência de conexão física, desde que a infraestrutura esteja ofertada; mantém a obrigação de conexão, independentemente do pagamento da tarifa de disponibilidade, sujeitando o usuário a sanções.

Destaca-se, ainda, que o novo marco legal do saneamento impôs o prazo de 31 de dezembro de 2025 para que titulares, prestadores e entidades reguladoras estejam plenamente adequados às Normas de Referência da ANA, incluindo a padronização regulatória e tarifária.

Nesse contexto, o parecer enfatiza que a edição da resolução não é apenas legítima, mas obrigatória, sob pena de insegurança jurídica, fragilidade regulatória e desconformidade normativa do Município e do prestador. Ao final, a Diretoria de Normatização conclui que a minuta: está juridicamente fundamentada; atende às exigências legais e regulatórias vigentes; contribui para a segurança jurídica, a efetividade da fiscalização e o alinhamento da AGESAN-RS ao Sistema Nacional de Saneamento.

Dessa forma, o parecer manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta de resolução pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Ajustes recomendados

Trecho / Dispositivo	Redação Original (ANTES)	Redação Sugerida (DEPOIS)	Justificativa da Alteração
Considerando objetivo	“o objetivo desta Resolução é de criar um mecanismo indutor a todos os casos de edificações em loteamentos com coleta e tratamento de esgoto”	“o objetivo desta Resolução é instituir mecanismo indutor à conexão obrigatória das edificações situadas em loteamentos atendidos por sistema de coleta e tratamento de esgoto ”	Correção semântica (de “indutor a” para “indutor à”), maior precisão normativa
Art. 1º, caput	“sempre que houver viabilidade técnica de ligação da edificação à rede por gravidade”	“sempre que houver viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, por gravidade ”	Especificação técnica e clareza
Art. 1º, parágrafo único	“a adotar medidas em relação ao USUÁRIO”	“a adotar as medidas administrativas cabíveis em relação ao usuário”	Linguagem mais objetiva e técnica
Art. 3º, caput	“condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta resolução”	“condição para a cobrança de disponibilidade de que trata esta Resolução ”	Correção gramatical e padronização
Art. 3º, §1º	“A condição técnica que viabiliza o esgotamento sanitário para rede coletora é por gravidade.”	“ Considera-se tecnicamente viável a ligação à rede coletora pública quando o escoamento do esgoto ocorrer por gravidade.”	Redação normativa mais clara
Art. 4º	“será o dobro do valor do metro cúbico coletado e tratado de esgoto”	“ corresponderá ao valor equivalente a duas vezes a tarifa de esgotamento sanitário aplicável à respectiva categoria do usuário”	Evita ambiguidade tarifária
Art. 7º, §1º	“sem prejuízo ao usuár9”	“sem prejuízo ao usuário ”	Correção de erro de digitação
Art. 7º, caput (estrutura)	Texto longo com múltiplas obrigações no mesmo período	Separação entre prazo para execução da obra e prazo para solicitação de vistoria	Clareza procedimental

Trecho / Dispositivo	Redação Original (ANTES)	Redação Sugerida (DEPOIS)	Justificativa da Alteração
Art. 8º, caput	“até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário”	“até que seja solicitada a vistoria de instalação predial pelo usuário”	Fluidez e correção sintática
Art. 11, caput	“cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário em 60 dias após a notificação sem a devida solicitação”	“cobrança pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário após 60 (sessenta) dias da notificação, caso não seja solicitada a vistoria ”	Correção gramatical e clareza
Art. 11, parágrafo único	“adequação, devendo a cobrança de disponibilidade ser efetuada na forma que trata o caput”	“adequação, permanecendo a cobrança de disponibilidade nos termos do caput”	Técnica legislativa mais precisa
Uso de maiúsculas	“USUÁRIO” em todo o texto	“USUÁRIO” apenas nas definições; “usuário” nos demais artigos	Padronização normativa
“resolução / Resolução”	Uso alternado	Uso uniforme de “ Resolução ”	Consistência formal

Conclusão do Parecer

Considerando o exposto, diante das observações do parecer jurídico e das análises da Diretoria de Normatização, **recomenda-se a aprovação.**

Este é o parecer.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR**

**PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE Dispõe sobre a cobrança pela
disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário no Serviço
Municipal de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São Leopoldo.**

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Flávio Presser

CONSIDERANDOS:

- a) Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;
- b) Lei Federal no 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;
- c) O disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, o qual estabelece a obrigatoriedade de conexão das edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.
- d) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.
- e) A solicitação do SEMAE – São Leopoldo de proposta de resolução sobre cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, datada de 25/11/2025.
- f) O Parecer 20251209 – DN Diretoria de Normatização que se manifesta favorável à aprovação da minuta de resolução.

- g) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que realizou alguns apontamentos e sugestões e após o devido acatamento conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada e entende pelo encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação para deliberação.
- h) O Edital de Consulta Pública referente à minuta de resolução que esteve disponível no site da AGESAN entre 09 à 18/12/2025.
- k) A Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário no Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São Leopoldo.

CONCLUSÃO:

Importante trazer à baila a íntegra da conclusão do Parecer 20251209 – DN da Diretoria de Normatização, que dispõe o seguinte:

“Diante do exposto, a Diretoria de Normatização conclui que a minuta de resolução se encontra juridicamente fundamentada no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, observando as competências regulatórias da AGESAN-RS e constituindo um instrumento adequado e regular para disciplinar a cobrança pela disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário do SEMAE no Município de São Leopoldo. Assim, manifesta-se esta Diretoria favoravelmente à aprovação da minuta de resolução pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS”.

Diante disso, em face aos considerandos expostos e a documentação analisada, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário no Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São Leopoldo.

Porto Alegre (RS), 19 de dezembro de 2025

Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

Flávio Presser
Conselheiro Revisor